



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 646/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

Incorpora à legislação tributária do Estado do Amazonas os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 646/2024, oriundo da Mensagem Governamental nº 96/2024 do Poder Executivo, que visa incorporar à legislação tributária do Estado do Amazonas os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Em detida análise observa-se que a matéria fora apresentada em 11 de outubro de 2024, tendo recebido solicitação de tramitação de Regime de Urgência. Fora incluída na pauta de reunião ordinária no dia 15 de outubro de 2024.

Por meio de despacho presidencial tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise dos aspectos constitucionais e legais, tendo recebido parecer favorável pelo relator Deputado Delegado Péricles.

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE em 10 de dezembro de 2024, oportunidade em que fui designado relator da matéria, nos moldes regimentais.

É o simples relatório. Passo a opinar.



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pelo Poder Executivo supracitado visa incorporar ao arcabouço jurídico tributário do Estado do Amazonas os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Observa-se que a submissão da matéria a este Poder Legislativo obedece ao princípio da legalidade específica em matéria tributária, uma vez que conforme decisão exarada pelo Superior Tribunal Federal por meio da ADI 5.929, de 14 de fevereiro de 2020, os convênios CONFAZ tem natureza meramente autorizativa, sendo necessária a apreciação por esta Augusta Casa Legislativa, senão vejamos:

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS.

NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizas do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(grifo nosso)

Os convênios somente passam a ter eficácia mediante a aprovação das Assembleias Legislativas dos Estados e Câmara Legislativa do Distrito Federal. É apenas essa



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

ratificação do Poder Legislativo que faz com que eles integrem o ordenamento jurídico interno dos Estados e do Distrito Federal, conforme Carrazza, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. Malheiros Editores, 2015, p. 1061.

Nessa perspectiva, convênios, isoladamente, não concedem isenção de ICMS, mas sim atuam como um pressuposto para que a concessão aconteça. A edição de incentivos fiscais de ICMS constitui, então, um ato normativo complexo, demandando a integração de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, não são os convênios que dão força normativa às deliberações tomadas, sendo esses conteúdos meramente autorizativos e demandando, assim, um procedimento de internalização em cada um dos Estados, até mesmo como medida de controle do Poder Legislativo e transparência fiscal.

Portanto, o efetivo controle dos incentivos fiscais de ICMS só passa a ter eficácia após aprovados por essa casa legislativa.

Nesse sentido, após verificar as questões abrangidas pelo Projeto ora analisado, entendo não haver qualquer óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, mostrando-se ser absolutamente necessária.

Nas palavras do próprio proponente: *“Ressalte-se que os convênios foram anteriormente analisados minuciosamente por representantes técnicos de cada unidade federada reunidos na Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, que os harmonizaram para atender concomitantemente às demandas dos contribuintes e do erário público, compatibilizando em um ato normativo que não acarrete prejuízo a quaisquer dos estados. Destaco que quase a totalidade dos convênios que se pretende incorporar versa sobre mera prorrogação de benefícios fiscais que já são usufruídos pelos contribuintes há anos, alguns já estando em vigência há décadas.”*

Quanto à compatibilidade e adequação da proposição por se tratar de matéria financeira e tributária, conforme a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a”¹, observa-se que a proposição não conflita com as normas e disposições em legais em vigor.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: a) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa;





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

Assim sendo, não havendo empecilho regimental ou legal, me posicionei a favor do regular prosseguimento da matéria na forma no regimento interno.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática desta comissão. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 646/2024**.

É o parecer.

S.M.J.

S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. Manaus, em 26 de junho de 2025.

ADJUTO AFONSO
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 15/08/2025 11:42:40

